

**Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)**  
**Nº IBAMA: 02001.004151/2016-28 (CTIPCT)**  
**OFI.NII.122019.8480**

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2019

**Ao**

**COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF**

**A/C: ILMO. SR. EDUARDO BIM**

Setor de Clubes Esportivo Norte -SCEN, Trecho 2, Edifício Sede do Ibama – L4 Norte  
Caixa Postal nº 09566, Brasília/DF - CEP: 70818-900

**C/C**

**CÂMARA TÉCNICA DE POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS (CT-IPCT)**

**A/C.: ILMA. SRA. VALÉRIA NOVAES DE CARVALHO – COORDENADOR SUPLENTE**

COORDENAÇÃO SUPLENTE CÂMARA TÉCNICA POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADE TRADICIONAIS

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI

SCS - QUADRA 09 BLOCO B ED. PARQUE CIDADE CORPORATE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.308-200

**Ref.:** Nota Técnica 08/2019 emitida pela Câmara Técnica de Indígenas e Povos Tradicionais

A Fundação Renova, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, no município de Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, em atenção à Nota Técnica em epígrafe, expor o quanto segue.





## I – BREVE CONTEXTO

Em 25.06.2019, esse C. Comitê Interfederativo (CIF) emitiu a Deliberação de n. 300, determinando que a Fundação Renova realizasse *“a análise e pagamento de Auxílio Financeiro Emergencial às comunidades de garimpeiros faiscadores e de pescadores artesanais dos Municípios de Rio Doce/MG, Santa Cruz do Escalvado/MG e do Distrito de Chopotó, em Ponte Nova/MG, conforme Nota Técnica nº 04/2019/CT-IPCT”*.

Em atendimento à referida Deliberação, a Fundação Renova procedeu com as devidas análises e, no dia 26.08.2019, por meio do Ofício OFI.NII.082019.7680, apresentou o seu resultado, devidamente individualizado e acompanhado da respectiva fundamentação.

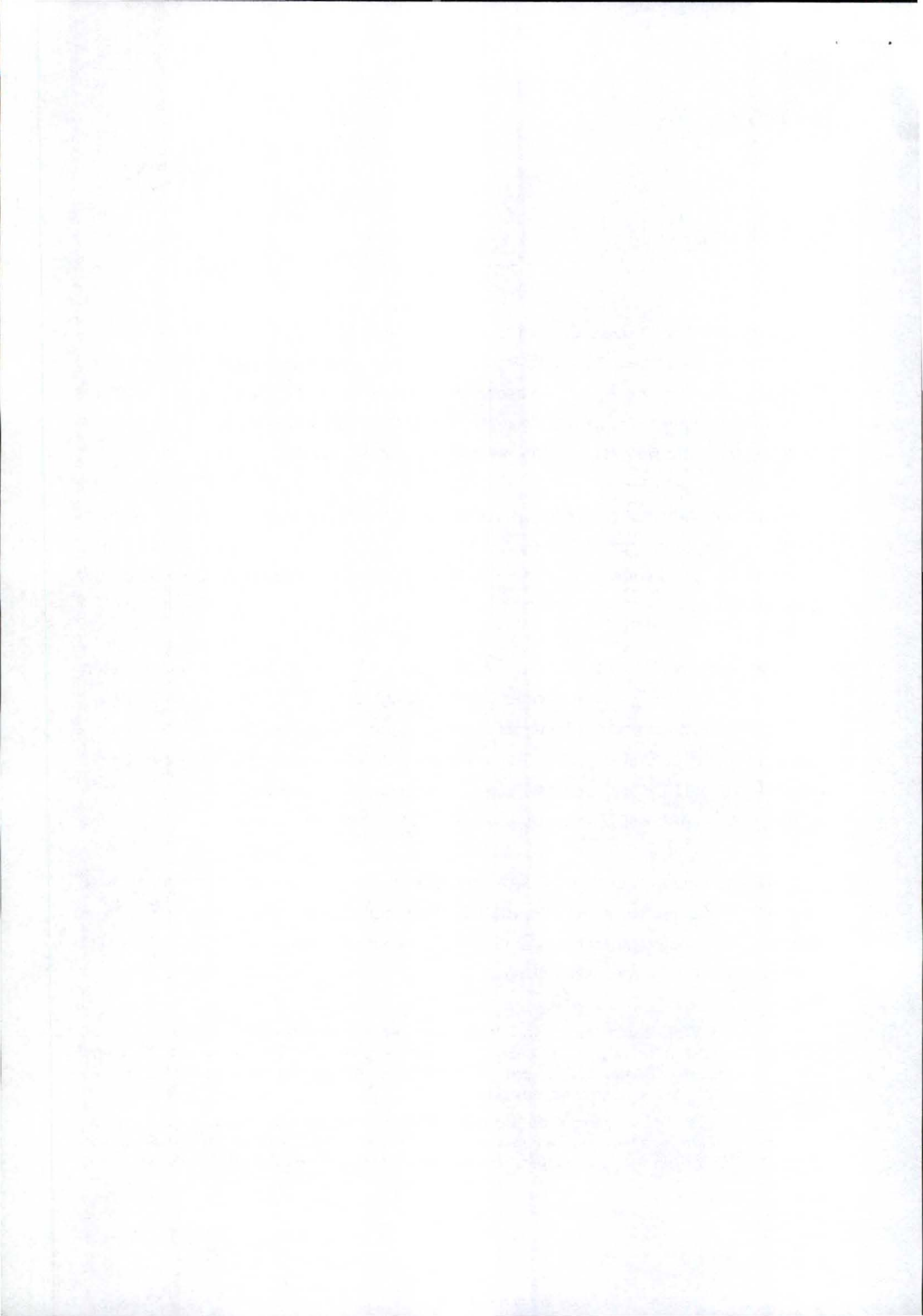
No dia seguinte, a Câmara Técnica de Indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais (CT-IPCT) emitiu a Nota Técnica 06/2019/CT-IPCT/CIF (“NT 06/2019”), a qual, após realizar diversas considerações, solicitou a notificação da Fundação Renova por descumprimento da Deliberação n. 300. A Instância de Assessoramento Jurídico ao Comitê Interfederativo (IAJ-CIF), por seu turno, apresentou, em 20.09.2019, o Parecer n. 7/2019/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU (“PARECER DO IAJ”) sobre o assunto.

Diante dessas manifestações, a Fundação Renova respondeu e impugnou a NT 06/2019 (“IMPUGNAÇÃO À NT 06/2019”), apontando, em suma, que não houve descumprimento da Deliberação n. 300 do CIF. No entanto, em 21.10.2019, o CIF emitiu a Deliberação n. 333, que assim dispôs:

*“1. Notificar a FUNDAÇÃO RENOVA, nos termos da Cláusula 247 do TTAC, com cópia para ciência das empresas SAMARCO MINERAÇÃO S/A, VALE S/A e BHP BILLITON BRASIL LTDA., em razão do descumprimento da Deliberação nº 300, mais especificamente devido:*

*a) à inobservância da determinação constante no “Item 2” da referida Deliberação de que eventual indeferimento de acesso ao Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) só terá validade se tratado e fundamentado individualmente*





*(caso a caso), assegurado o devido processo legal, e se comprovado documentalmente quando da ocorrência de fraude, fato pisco ou dolo;*

*b) a não conclusão da análise de elegibilidade de 139 (cento e trinta e nove) pessoas, desobedecendo o prazo de 60 (sessenta) dias dados pelo CIF.*

*2. Conferir prazo de 15 (quinze) dias corridos para sanar os descumprimentos acima."*

Em 07.11.2019, por meio do Ofício OFI.NII.112019.8298, a Fundação Renova apresentou sua resposta à Deliberação 333. Reiterando seu compromisso de dar cumprimento ao quanto disposto nas Deliberações 300 e 333, a Fundação Renova – embora discordasse da interpretação de que os indeferimentos ao recebimento de AFE não haviam sido devidamente fundamentados individualmente – apresentou 364 novos pareceres com devolutivas individualizadas e detalhadas: foram mais de 9.000 folhas de documentos, o que, por si só, já denota a extensão e o detalhamento dos pareceres.

Naquela oportunidade, a Fundação Renova esclareceu – conforme já havia sido devidamente informado ao CIF – que o prazo de 15 dias concedido pela Deliberação 333 não era suficiente para produção de todos os pareceres, tendo sido autorizado pelo Ilmo. Presidente desse C. Comitê que a Fundação Renova fundamentasse um prazo adicional para conclusão dos trabalhos.

Nesse contexto, a Fundação Renova informou que concluiria as análises até o dia 02.12.2019, quando, então, seriam apresentadas as devolutivas faltantes.

No entanto, antes mesmo do esgotamento do prazo informado pela Fundação Renova, a CT-IPCT emitiu a Nota Técnica 008/2019/CT-IPCT/CIF ("NT 08/2019"), requerendo a imposição de multa à Fundação Renova, nos termos do art. 247 do TTAC, em virtude do suposto descumprimento das Deliberações 300 e 333 do CIF.





Nesse cenário, a Fundação Renova vem, por meio do presente ofício, responder e impugnar a NT 08/2019, por considerar que não houve descumprimento às supracitadas Deliberações do CIF.

## **II – A NT 08/2019**

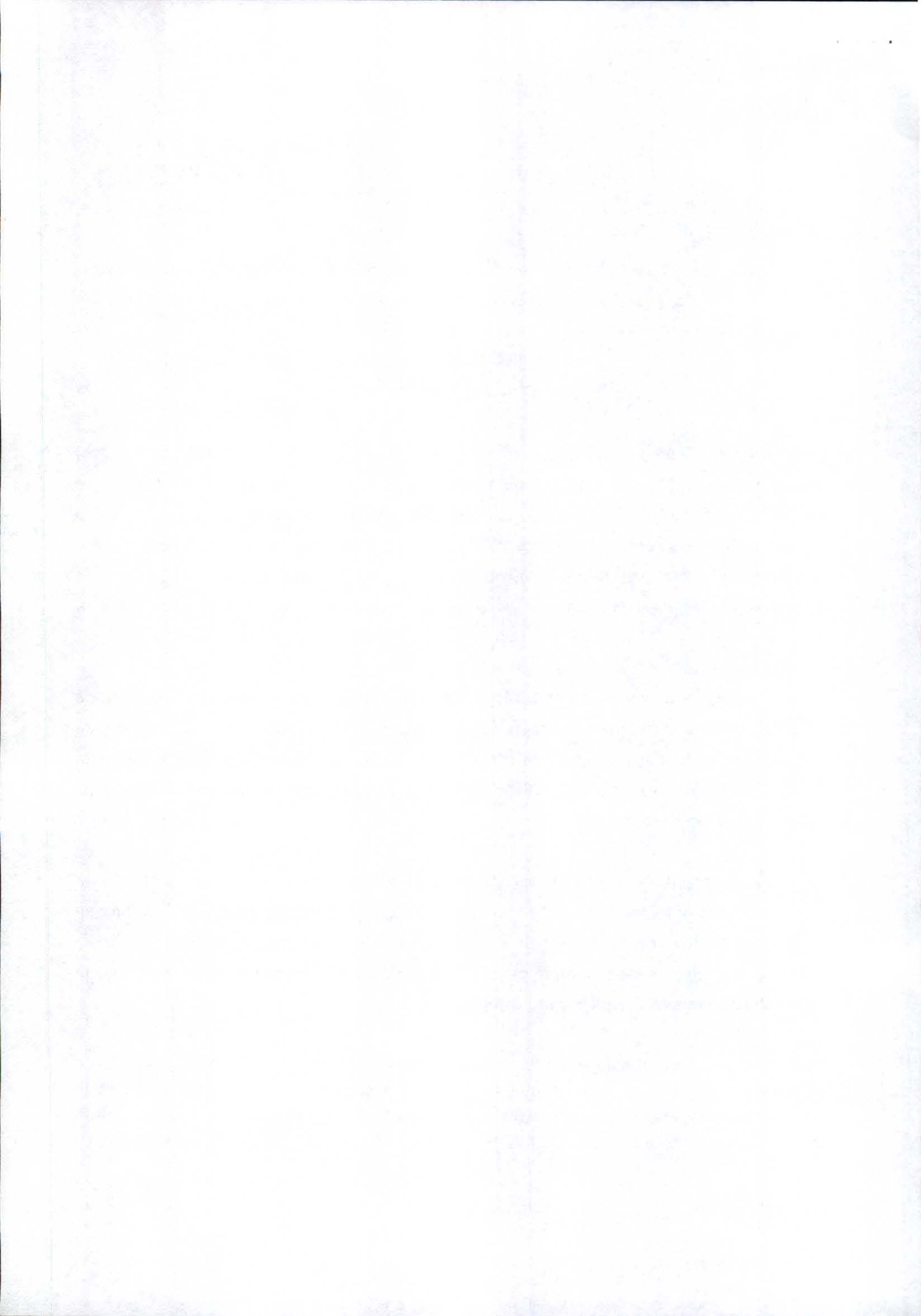
A NT 08/2019 sustenta a ocorrência de descumprimento, pela Fundação Renova, das Deliberações 300 e 333 o CIF, sob a alegação de que *"a Fundação Renova ficou-se inerte"* com relação ao prazo concedido pela Deliberação 333. Acrescenta, ainda, que a resposta dada pela Fundação Renova *"não atende ao demandado pela Deliberação n. 300, pois volta a tratar os casos individuais de modo genérico e parametrizado, não apresentando as especificidades e peculiaridades dos casos concretos, submetidos à análise"*.

*Data maxima venia*, a Fundação Renova refuta veementemente as alegações da CT-IPCT. Em primeiro lugar, o discurso apresentado na NT 08/2019 não é coeso: ora se afirma que a Fundação Renova se manteve inerte, ora se afirma que a resposta apresentada à Deliberação 333 (Ofício OFI.NII.112019.8298) não atende os requisitos exigidos pela Deliberação 300.

Se a própria NT 08/2019 reconhece que a Fundação Renova apresentou uma resposta, ainda que insuficiente – o que se admite apenas para argumentar –, não há que se falar em inércia. Aliás, considerar a apresentação de 364 pareceres individualizados e detalhados – que, frise-se, somam mais de 9.000 páginas de documentos – como inércia da Fundação Renova é ilógico, para dizer o mínimo.

Outrossim, a apresentação dos referidos pareceres é fruto de um trabalho cuidadoso e pormenorizado da Fundação Renova, que não tem poupado esforços para dar efetivo cumprimento às Deliberações 300 e 333 do CIF. Tanto é que, em atenção ao compromisso assumido no Ofício OFI.NII.112019.8298, a Fundação Renova apresentou em 02.12.2019





mais 247 pareceres individualizados e retorno sobre 4 pessoas já recebiam o AFE, por meio do Ofício **OFI.NII.122019.8474**, ou seja, cerca de 90% do total de casos submetidos à avaliação da Fundação Renova por força da Deliberação 300 do CIF já tiveram suas análises concluídas.

Não obstante a robusteza dos resultados apresentados, a NT 08/2019 insiste em afirmar que a Fundação Renova trata os casos de “modo genérico e parametrizado”. Todavia, se furta em esclarecer os motivos que levaram a essa conclusão. Veja-se que a NT 08/2019, em momento algum, impugna de modo específico as informações contidas nos pareceres apresentados pela Fundação Renova.

Repise-se: a Fundação Renova apresentou novas devolutivas individualizadas e detalhadas, fundamentadas e em estrita observância ao devido processo legal, e, assim, acredita atender ao nível de detalhamento solicitado por esse C. Comitê.

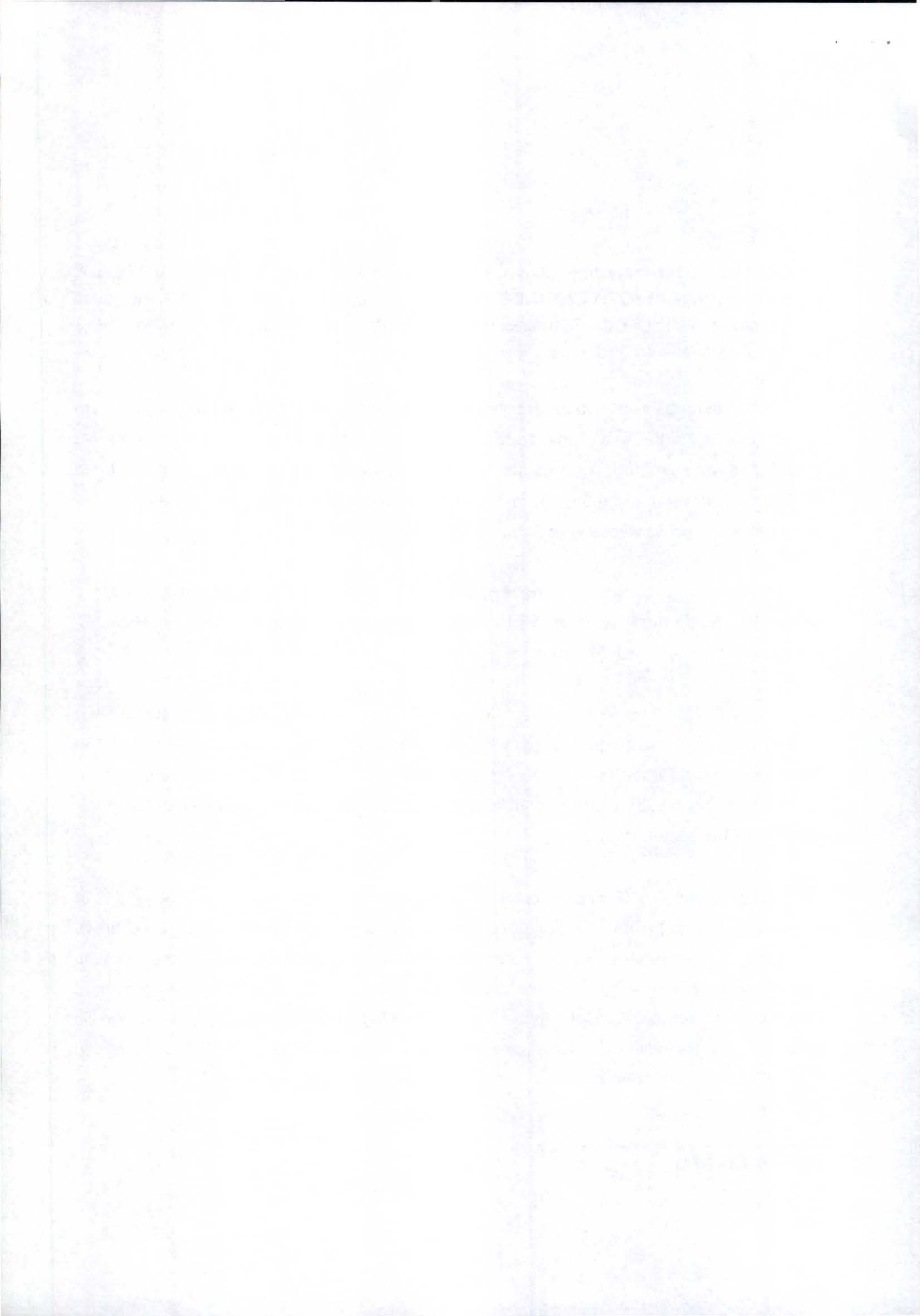
A NT 08/2019 ainda vai além e inova nos argumentos utilizados para sustentar o suposto descumprimento da Fundação Renova, afirmando que “*o devido processo legal foi violado e desrespeitado, uma vez que a Fundação Renova não convocou cada pessoa constante no processo de autorreconhecimento para protocolar as devolutivas individuais inerentes às questões de mérito*”.

Ocorre que o CIF não vinculou o cumprimento das Deliberações 300 e 333 à convocação de cada um dos atingidos para devolutivas individuais. Basta uma breve leitura do teor de ambas as Deliberações para verificar que não há qualquer determinação nesse sentido. Nem mesmo o Parecer do IAJ foi tão longe: o documento apenas se limitou a orientar que, em observância ao devido processo legal, as medidas relativas ao Auxílio Financeiro Emergencial deveriam “*ser precedidas de avaliação individualizada, motivada e amparada documentalmente*”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Parecer do IAJ, item 42.





Ou seja, não é possível considerar que a Fundação Renova descumpriu as determinações desse C. Comitê com base em critério que nunca lhe foi exigido.

No que diz respeito aos itens 6 e 7 da NT 08/2019, a Fundação Renova reitera integralmente o teor da sua Impugnação à NT 06/2019 no tocante a esses temas.

Portanto, com base nas razões acima, a Fundação Renova discorda das alegações trazidas pela NT 08/2019 no que tange ao descumprimento das Deliberações 300 e 333 por entender que as referidas Deliberações restaram integralmente atendidas por meio dos novos pareceres apresentados em 08.11.2019 e 02.12.2019 a esse C. Comitê.

### **III – A MINUTA DE DELIBERAÇÃO DA NT 08/2019**

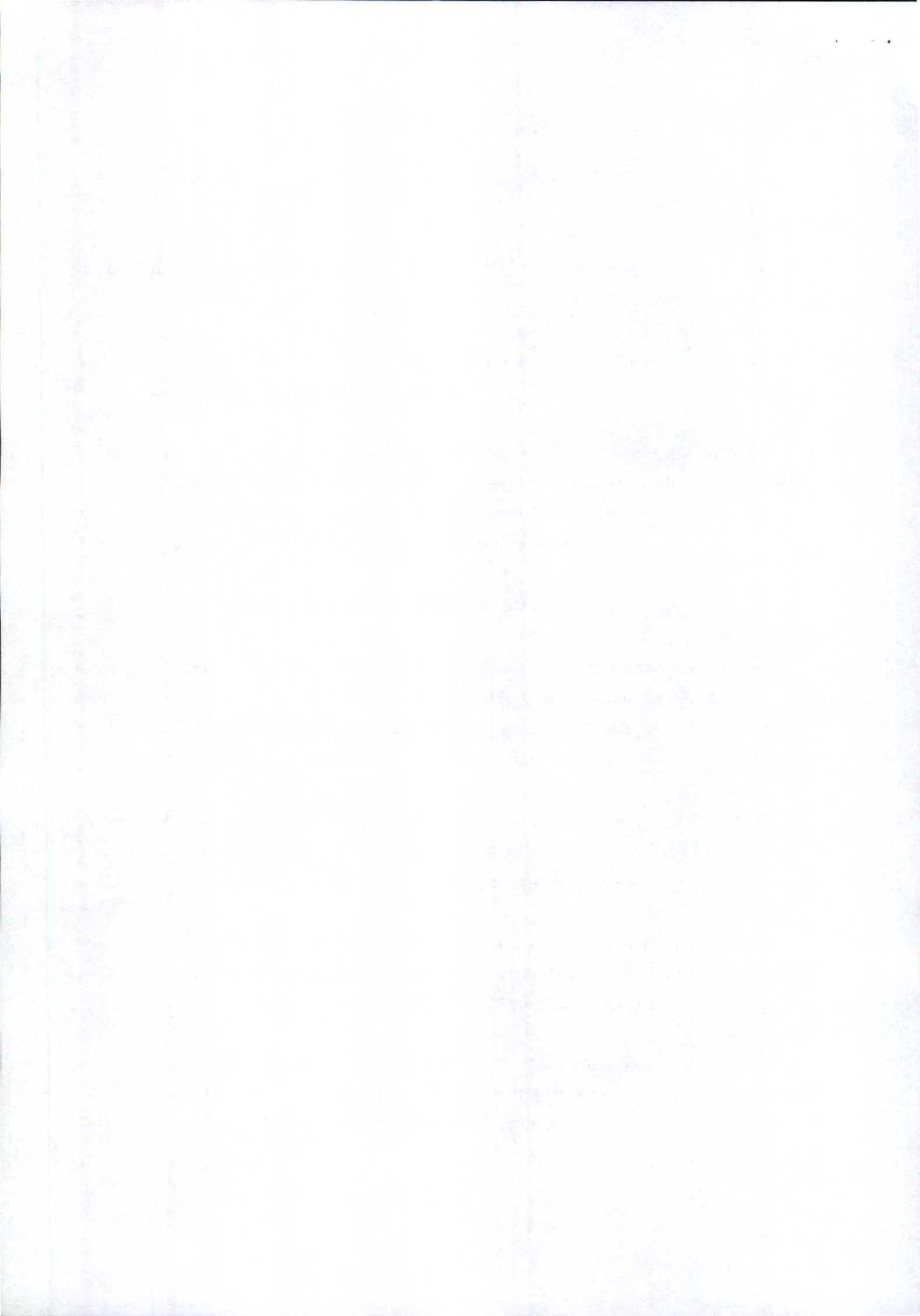
Embora não conste expressamente da NT 08/2019, a CT-IPCT apresenta no texto da minuta de deliberação da Nota Técnica mais um fator para justificar o suposto descumprimento das Deliberações n. 300 e 333: a não conclusão da análise de elegibilidade de 139 pessoas dentro dos prazos estipulados nas referidas Deliberações.

Com relação a este ponto, a Fundação Renova reitera que as análises de elegibilidade ao AFE foram concluídas tempestivamente com relação a todas as pessoas que reuniam elementos suficientes para possibilitar a análise do Programa.

Do universo de 139 pessoas que apresentavam alguma pendência, já foi possível concluir a análise de 68 pessoas, cujos pareceres foram apresentados a este C. Comitê por meio do Ofício OFI.NII.112019.8298.

No que diz respeito aos 71 casos remanescentes, a Fundação Renova informa que está trabalhando para superar os entraves encontrados para conclusão dessas análises e que espera compartilhar os resultados dessas análises com esse C. Comitê em um prazo de até **60** dias.





Por fim, a CP-IPCT fez constar na minuta de deliberação da Nota Técnica o seguinte item:

*"2. Determinar que as 504 (quinhentas e quatro) pessoas, membros das comunidades de fiscoadores e de pescadores artesanais aqui tratadas, localizadas nos municípios de Rio Doce/MG, Santa Cruz do Escalvado/MG e Ponte Nova/MG (distrito de Chopotó), já contempladas, continuem a receber mensalmente o Auxílio Financeiro Emergencial (AFE), considerando a ausência de devido processo legal e motivação individualizada apta para decisão em sentido contrário".*

Ocorre que a NT 08/2019 não apresenta qualquer fundamento para tanto: não explica sob que justificativa o CIF poderia determinar a manutenção do AFE para inelegíveis ou sob qual fundamentação essas pessoas seriam elegíveis ao AFE.

Já o PARECER DO IAJ foi mais cauteloso. Primeiro, afirmou expressamente que a Deliberação n. 300 não entrou no mérito de se as pessoas fazem ou não jus ao recebimento do AFE, até mesmo porque, como cediço, **as análises de elegibilidade, os pagamentos e os cancelamentos competem exclusivamente ao Programa, e não ao CIF:**

*"A Deliberação não aborda mérito ou conteúdos decisórios em relação a serem devidos ou não devidos auxílios financeiros emergenciais a pessoas determinadas das comunidades de garimpeiros fiscoadores e pescadores artesanais de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Distrito de Chopotó, em Ponte Nova. Menos ainda se adentra em questões relativas ao mérito dos critérios de elegibilidade"*

Depois, seguindo sua linha de que as inelegibilidades não teriam sido devidamente fundamentadas e individualizadas, ponderou que o CIF deveria garantir essa manutenção do AFE aos inelegíveis da primeira listagem *"considerando a ausência de devido processo*





*legal e motivação individualizada apta para decisão em sentido contrário [isto é, de inelegibilidade ao AFE]”.*


Por fim, em relação à primeira listagem, no que se refere ao atendimento pelo Programa de Povos e Comunidades Tradicionais, importante reiterar que além da comprovação da perda de renda é necessário haver evidência de tradicionalidade. Nesse sentido, a Fundação Renova deve buscar apoio do Poder Público para construir uma análise com base na política Nacional e Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Sendo o que cumpria para o momento, a Fundação Renova, renovando os protestos de estima e consideração, subscreve a presente.

Atenciosamente,

**FUNDAÇÃO RENOVA**



**LUIS CLAUDIO PRATES ZUMPANO**  
GERENTE DE PROGRAMA SOCIOECONÔMICO DA FUNDAÇÃO RENOVA



**RICARDO BURG MIYNARZ**  
GERENTE DO PROGRAMA DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS E INDÍGENAS

K